



TC 021.020/2023-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsável: Marival Neuton de Magalhães Fraga (CPF 070.585.195-87)

Advogado ou procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), representante do Ministério das Cidades, em desfavor de Marival Neuton de Magalhães Fraga. O motivo foi a inexecução parcial, sem funcionalidade, do objeto do Termo de Compromisso 0445154-71/2014-BA (registro Siafi 683149) (peça 20). O ajuste foi firmado entre o ministério e o Município de Nova Canaã (BA) para “CONCLUSÃO DE 30 UNIDADES HABITACIONAIS”.

HISTÓRICO

2. Em 9/3/2023, com fundamento na Instrução Normativa 71/2012 do Tribunal de Contas da União (IN - TCU 71/2012), o dirigente da CEF autorizou a instauração da TCE (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 235/2023.

3. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 1.284.000,00, sendo R\$ 984.000,00 à conta da União e R\$ 300.000,00, do município. Teve vigência de 31/12/2014 a 31/12/2022, com prazo para apresentação da prestação de contas até 1/3/2023. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 185.800,08 (peça 47).

4. Os documentos referentes ao acompanhamento e exame da execução do convênio constam às peças 1, 8, 27 a 34 e 48.

5. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial sem funcionalidade, pois não foi executada a relocação/ execução da rede para fornecimento de energia elétrica aos imóveis, conforme proposto pelo município na fase de análise (o grifo é da transcrição).

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.

7. No relatório (peça 50), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 184.001,99, imputando-se a responsabilidade a Marival Neuton de Magalhães Fraga, prefeito nos períodos de 1/1/2017 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 29/6/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 53), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 54 e 55).

9. Em 6/7/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 56).



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN - TCU 71/2012

Avaliação da viabilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa

10. Não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inc. II, e 19 da IN - TCU 71/2012). O fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 23/8/2021, e o responsável foi notificado por meio do ofício acostado à peça 15, recebido em 19/1/2023, conforme aviso de recebimento à peça 16.

Valor de constituição da TCE

11. O valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 184.395,15, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 previsto nos arts. 6º, inc. I, e 19 da IN - TCU 71/2012.

Verificação da ocorrência de prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução - TCU 344/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução - TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

Seção II Do Termo Inicial

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Seção III Das Causas Interruptivas da Prescrição

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

(...)



Seção V
 Da Prescrição Intercorrente

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, rel. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, rel. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, rel. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inc. I, da Resolução - TCU 344/2022) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

17. Por fim, no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (rel. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência do prazo da prescrição intercorrente se inicia com o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, conforme elencado no art. 5º da resolução.

18. No presente caso, tem-se que a data final do prazo para prestação de contas foi 1/3/2023. Portanto, com fundamento no art. 4º, inc. I, da Resolução - TCU 344/2022, 1/3/2023 deve ser considerado o marco inicial para contagem do prazo de prescrição. De 1/3/2023 até a presente data, não transcorreu sequer um ano. Portanto, restam afastadas ambas as hipóteses de prescrição quinquenal e intercorrente.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

19. Foram encontrados outros processos no TCU com o mesmo responsável.

RESPONSÁVEL	PROCESSO
Marival Neuton de Magalhaes Fraga	020.423/2017-9 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio nº 1401/2008, celebrado entre a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (DEDEC) e a Prefeitura Municipal de Nova Canaã/BA, tendo por objeto a construção de 10 pontes na zona rural do Município "]
	001.403/2022-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-2389-6/2020-1C , referente ao TC 020.423/2017-9"]

20. A TCE está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.



EXAME TÉCNICO

21. Tendo em vista as dificuldades na execução das obras pela empresa contratada, o município, em 11/10/2022, solicitou à CEF redução das metas (peça 7). O pedido foi examinado no documento “Análise Técnica Preliminar”, de 13/12/2022, que condicionou a aprovação do pedido à resolução dos problemas existentes na rede elétrica:

(...)

9. Em razão da solicitação do município, realizamos vistoria ao local das obras em 08/12/2022. Na ocasião foi possível constatar a conclusão e ocupação das seis unidades habitacionais executadas. Parte das reformas já havia sido verificada em 07/2016. Além disso, foi possível observar a realização das ligações definitivas para abastecimento de água dos imóveis.

10. Entretanto, foi verificado que até o momento não foi executada a relocação/ execução da rede para fornecimento de energia elétrica aos imóveis, conforme proposto pelo município na fase de análise. Inclusive, parte dos imóveis construídos está localizada sob a rede de distribuição existente.

(...)

11. Destacamos que, em razão do ponto supracitado, NÃO há viabilidade na emissão de parecer favorável à solicitação do município e posterior envio da proposta ao ministério gestor.

12. Orientamos que o município verifique e respeite as normas da concessionária de energia elétrica quanto à ocupação em terrenos sob sua rede, devendo tomar as medidas cabíveis visando garantir a segurança e a integridade dos moradores dos imóveis.

13. Até que o problema seja sanado, será mantido o processo de Tomada de Contas Especial envolvendo a operação.

(...) (os grifos são da transcrição) (peça 48, p. 2-5).

22. Em 8/2/2023, o município encaminhou à CEF cópia de ofício da empresa de distribuição de energia elétrica informando que os serviços requeridos pela CEF seriam realizados até 30/4/2023 (peças 9 a 11). Não recebendo notícias posteriores sobre a conclusão dos serviços, a CEF deu andamento ao processo de TCE (relatório do tomador de contas, peça 50, p. 4).

23. Contudo, não é razoável instaurar o contraditório sem que se conheça a situação atual de funcionalidade do objeto do contrato de repasse. Afinal, havia indicações de que estava para ser solucionado o problema que motivara a conclusão pela ausência de funcionalidade.

24. Desse modo, propõe-se que seja solicitado à CEF que se manifeste conclusivamente sobre a situação atual de funcionalidade do que foi executado no âmbito do Termo de Compromisso 0445154-71/2014-BA (registro Siafi 683149), bem como seu reflexo nas contas do mencionado ajuste, considerando o pedido de redução de metas feito pelo município. Tendo em vista que o atendimento da diligência pode requerer planejamento e vistoria técnica, entende-se razoável conceder prazo de 45 dias.

CONCLUSÃO

26. Documentos existentes nos autos indicam que pode ter havido modificação na situação de funcionalidade do objeto do ajuste. Tendo em vista que a falta de funcionalidade foi o fundamento da caracterização do dano e da instauração da TCE, cabe solicitar à CEF que se manifeste conclusivamente sobre a situação atual de funcionalidade (parágrafos 22-25).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

27. Há delegação de competência do relator, Ministro-substituto Augusto Sherman, para a realização da diligência proposta (Portaria - ASC 15/2021). No entanto, a fixação de prazo para manifestação técnica por parte da CEF transcende o escopo usual de uma diligência, motivo pelo qual se sugere a submissão da proposta a sua consideração.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, combinados com o art. 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU):

a) realizar diligência junto à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 45 dias, manifeste-se conclusivamente sobre a situação atual de funcionalidade da parcela executada do objeto do Termo de Compromisso 0445154-71/2014-BA (registro Siafi 683149), bem como seu reflexo nas contas do mencionado ajuste, considerando o pedido de redução de metas feito pelo Município de Nova Canaã (BA);

b) encaminhar cópia eletrônica da presente instrução à Caixa Econômica Federal, como subsídio.

AudTCE, em 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Luiz Marcelo Da Ros
AUFC – Matrícula - TCU 2841-0